



GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo	: 074853/17	Data: 23/11/2017 16:39
Interessado	: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA	
Origem	: 1 24.00.0 - PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE	
Documento	: Requerimento S/n	
Assunto	: Recurso	
Complemento	: Referente Recurso Administrativo relativo fase de habilitação da Concorrência n.º 033/17 PR-NELIC.	

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA
DE TRANSPORTES
E OBRAS



GOVERNO DE
GOIÁS
NOSSO ESTADO CRESCE, VOCÊ CRE

São Paulo, 23 de novembro de 2017



À

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP

Att. Sra. Tais Helena Musse – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Av. Governador José Ludovico de Almeida, n.º 20

Conjunto Caiçara, BR-153, Km-3.5

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 033/17-PR-NELIC
RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE
PROPOSTA COMERCIAL

Prezados Senhores,

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, empresa com sede em São Paulo, na Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 – Sala 03 – Jardim do Lago - São Paulo - SP, devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º 54.883.194/0001-40, ciente e não concordando com a decisão que **Desclassificou a Proposta Comercial** apresentada no certame em referência, que tem por objeto os **“SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA GO-439, TRECHO: PILAR DE GOIÁS / GUARINOS, SUBTRECHO: ESTACAS 446 A 650 E 650 A 814, NESTE ESTADO”**, vem requerer a sua **Reconsideração**, ou, se assim não entenderem, requer se dignem a receber a presente peça como **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, I, “b” da Lei 8666/93 e suas respectivas alterações, encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e dar-lhe integral provimento, pelas razões de fato e de direito adiante enunciadas.

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 sala 3 - Butantã - São Paulo - SP - Cep. 05397-000 - Fone/Fax: (11) 3789-0500
E-mail: comercial@transviasct.com.br

ITENS DO EDITAL TIDOS COMO NÃO ATENDIDOS

1. Da acurada leitura do Aviso de Classificação das Propostas Comerciais apresentadas pelas licitantes habilitadas, constata-se que a ora Recorrente foi desclassificada sob o seguinte fundamento:

"Após análise das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes, constatamos que a empresa Transvias Construções e Terraplenagem Ltda. teve sua proposta comercial desclassificada com base no inc. II, art. 48, da Lei nº8.666/93 e itens 05.01.05, 05.05.02 e 07.02.03 do edital, pois:

- O preço do item 40530 do orçamento 'Transporte comercial de material betuminoso DT=264km' foi apresentado de maneira equivocada, com DT de 265km;*

- Não foi anexada a composição de custo deste serviço na documentação de habilitação (item 05.01.05 do edital);*

Sem a composição citada, a Comissão não pode avaliar se houve um erro de digitação do DT apresentado ou se o serviço presente no orçamento é divergente do licitado. Caso seja um erro formal de digitação, o preço da licitante tem desconto de 60, valor este que pode ser considerado inexequível (itens 05.05.02 e 07.02.03). Caso a licitante tenha considerado um DT diferente do constante no orçamento, este deveria ter sido questionado em momento oportuno, para que a AGETOP avaliasse e procedesse, ou não, a correção e informasse todos os possíveis interessados (itens 02.03.01, 02.04 e 05.02 do edital)."

2. Por sua vez, os itens do Edital tidos como não atendidos pela D. Comissão Permanente de Licitação, assim estabelecem:

02.03.01- Os questionamentos encaminhados por e-mail deverão estar em arquivo editável (.doc, .xls, .odt, etc.), e após respondidos serão disponibilizados a todos os interessados para consulta no site www.agetop.go.gov.br,

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

no link: Licitações / Portal de Licitações On-line Perguntas e Respostas.

02.04- A não-solicitação de informações complementares por parte de alguma proponente, implicará na tácita admissão de que as informações técnicas e jurídicas foram consideradas suficientes.

05.01.02- Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.

05.01.05- Composição de cada preço unitário na qual conste todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.);

05.02- As planilhas com quantitativos e preços unitários fornecidos pela AGETOP terão efeito apenas para comparação com aquelas apresentadas pela licitante, parte integrante de sua proposta, sendo de inteira responsabilidade da licitante o levantamento real de preços e suas composições;

05.05.02- Apresentarem valor global superior ao limite estabelecido ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

07.02.03- Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente;

(grifamos)



3. Sem desprestigiar a N. Comissão de Licitação, conforme será adiante melhor demonstrado, a desclassificação da Proposta Comercial apresentada pela ora Recorrente merece ser revista, notadamente por ser a que apresenta a maior vantajosidade à Administração Pública.

RAZÕES DE RECORRER PROPRIAMENTE DITAS

a. **Da Ocorrência de mera Irregularidade na Forma de Apresentação da Proposta e da possibilidade de sua Correção**

4. A análise acurada da Proposta Comercial da ora Recorrente em cotejo com a própria Decisão Administrativa constante do Aviso de Classificação evidencia que a ora Recorrente incorreu em mera irregularidade na forma de apresentação da Proposta Comercial, consistente em erro material passível de retificação, notadamente por ocasião da digitação e inserção da quilometragem relativa ao preço do item 40530.

5. A leitura e análise acurada da Proposta Comercial apresentada pela ora Recorrente evidencia que, na forma de apresentação e digitação, a **TRANSVIAS** inseriu o VALOR "**DT=256KM**" ao invés de "**DT=264KM**", tal como exigido no Edital o que, conforme será adiante melhor demonstrado não se constitui em motivo determinante para a Desclassificação da Proposta Comercial da ora Recorrente.

6. Isso se deve ao fato, inelutável, de que, apesar de o mero erro formal representar uma diferença de 8km, esta em nada altera o preço por tonelada do transporte referido no item 40530 do orçamento, sendo certo, inclusive, que tal erro material constante da Proposta não exclui o fato de ser esta a mais vantajosa à Administração Pública, significando uma economia de **R\$262.466,33** aos Cofres Públicos.

7. Com efeito, conforme será adiante melhor demonstrado, a desconsideração do mero erro de digitação da quilometragem do item 40530 do orçamento, bem

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA



como a possibilidade de sua correção pela ora Recorrente, além de não alterar o resultado final da Proposta Comercial, não implica em qualquer privilégio ou tratamento desigual, ou ainda em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que se trata de mera irregularidade formal, passível de regularização que não comporta o excesso de rigor apresentado por ocasião da decisão desclassificatória.

8. A esse respeito, **CARLOS PINTO COELHO MOTTA**, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

9. Ou seja, se a forma de apresentação da proposta da ora Recorrente não altera o valor final da Proposta Comercial apresentada pela **TRANSVIAS**, decerto a decisão desclassificatória desbordou os princípios da legalidade e da razoabilidade, **comportando a sua retificação, alteração e reclassificação**, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

10. Isso se deve ao fato, inelutável, de que a forma de apresentação do item 40530 do orçamento, contendo mero erro de digitação da quilometragem daquele item, não é capaz de trazer qualquer tipo de prejuízo aos demais licitantes, nem tão pouco, alterar a essência da proposta apresentada pela ora Recorrente, sendo certo



que, conforme será adiante melhor demonstrado, o mero erro material não significa a inexecutabilidade do referido preço, **haja vista que a ora Recorrente possui os equipamentos necessários a sua execução, reduzindo os custos de sua execução.**

11. Retomando a análise da possibilidade de correção da mera irregularidade material constante do item 40530 do orçamento, a Jurisprudência do C. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** é uníssona nesse sentido:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (STF, 1ª Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000).

12. A Lei que Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, estabelece a possibilidade de saneamento de falhas e mera irregularidade formal, justamente como forma de dar vida ao princípio da competitividade.

13. No mesmo sentido, a Jurisprudência do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** é assente nesse sentido, ao assim decidir:

ACÓRDÃO 1228/2017 - PLENÁRIO Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Processo 016.129/2016-4 Tipo de processo **REPRESENTAÇÃO (REPR)** Data da sessão 14/06/2017 Número da ata 21/2017 Representante: IHM-Engenharia e Sistema e Automação Ltda. Entidade Petrobras Distribuidora S.A. (BR Distribuidora) **Acórdão VISTOS,**

relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Carta-Convite Eletrônica 800031510497, promovida pela Petrobras Distribuidora (BR Distribuidora) com o intuito de realizar contratação para a prestação de serviços nas instalações de fábrica de lubrificantes. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões e xpostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, em: 9.1 considerar parcialmente procedente a representação; 9.2 determinar à Petrobras Distribuidora S.A. que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Carta-Convite Eletrônica 800031510497 e informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento desta determinação; 9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta; 9.4 notificar representante a respeito desta deliberação; 9.5 arquivar o processo..."

14. Além disso, o saneamento de eventuais irregularidades formais na forma de apresentação das Propostas Comerciais tem como finalidade propiciar a melhor utilização da faculdade posta à disposição da Administração Pública, consistente na realização de diligências (§3º do artigo 43 da Lei 8666/93), notadamente diante da hipótese de vida em comento.

15. Bastava a D. Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar eventuais dúvidas com relação à quilometragem utilizada como base para a apresentação do preço do item 40530 do orçamento, questionando a ora Recorrente e oportunizando-a a chance de saneamento de sua Proposta Comercial, adequando-a ao quanto

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

exigido no edital, na medida em que trata-se de mero equívoco casual na forma de digitação da referida quilometragem.

16. Aliás, já restou consignado na própria decisão desclassificatória, que trata-se de "equívoco" (erro material), o que deveria ter dado ensejo à retificação, de imediato, de modo a se respeitar o interesse público primário presente em todo e qualquer certame licitatório, que reclama a busca e contratação da empresa que apresente a melhor/menor proposta e desfrute da qualificação exigida, o que é o caso da **TRANSVIAS** no presente certame.

17. Recorde-se que, se é dado à Administração Pública a faculdade de diligenciar no sentido de obter maiores informações acerca de determinada licitante ou proposta, nos termos do artigo 43, inciso VI, parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, essa faculdade passa a ser um "*poder/dever*" se a licitante ofereceu o menor preço. Vejamos o teor do referido dispositivo legal:

"... é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta..."

18. A enunciação legal anterior não exaure o tema, pois há diversos outros mandamentos legais (Lei Federal 9.784 de 29.01.99, artigo 53 ou Lei Estadual 10.177 de 30.12.98, artigo 10) que **autorizam a revisão e até mesmo a anulação de atos administrativos**, quando se mostrem em desacordo com uma realidade fática ou legal, precisamente como ocorre neste caso, **de modo a se contemplar o princípio da razoabilidade**.

19. O mesmo raciocínio se aplica à fundamentação relativa à não apresentação da composição de custo do referido serviço, nos termos do item 05.01.05 do Edital.

20. Com efeito, poderia a Administração, através da Comissão Permanente de Licitação, exigir a qualquer tempo a apresentação da referida composição de custo, mediante a realização de mero ato de diligência.

21. Aliás, o próprio Edital traz em seu bojo item específico que autoriza a Comissão de Licitação a realizar diligências necessárias, notadamente quanto exige da Licitante a apresentação de declaração específica no sentido de estar obrigada a fornecer qualquer informação complementar eventualmente solicitada pela AGETOP:

04.06.01.01- Estar ciente das condições da Licitação, que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela AGETOP;

22. A rigor, o que se observa, é que, na exegese do Edital, e da própria Lei de Licitações, a Comissão lamentavelmente deixou de zelar pela coisa pública, no momento em que, demonstrando excesso de formalismo, desclassificou uma proposta aderente ao interesse e ao erário públicos, quando poderia retificar o equívoco; solicitar esclarecimento à Proponente, ora Recorrente, etc.

23. Assim, há de se afirmar que, na forma como foi levada a efeito, a desclassificação foi despropositada, e, **repita-se, infringiu o princípio da razoabilidade**. Nesse diapasão é incompatível, também, com o princípio da supremacia do interesse público.

24. Observe-se que, quando o legislador estabeleceu que a licitação destina-se a selecionar a **“proposta mais vantajosa”** para a Administração, isto significa dizer que, o **“critério”** para a decisão de cada fase deve ser sempre a vantagem da Administração, o que acarreta a irrelevância do puro e simples **“formalismo”** do procedimento.

25. Vale dizer: a série formal de atos se estrutura e se orienta na direção do fim objetivado, **que é a seleção da proposta mais vantajosa**.

26. Na hipótese, o que se constata é que, a decisão que desclassificou a Recorrente desconsidera esse objetivo, pois, reduziu o universo de competidores, e procurou se esconder atrás de um formalismo totalmente repudiado pelo nosso

ordenamento jurídico.

27. Assim, pode-se confiar que, ao conhecer estes elementos informativos, a **experiente Comissão Especial de Licitação** tinha como dever reconsiderar sua **decisão**, alinhando-a na mesma direção da orientação legal apontada, bem como da realidade fática, **valorizando, também, a premissa de que a mera irregularidade formal pode ser corrigido a qualquer tempo** e em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal.

28. A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

29. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso, sendo certo que a medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo, pois incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

30. **MARINO PAZZAGLINI FILHO**, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

31. O Ministro **ADYLSO MOTA**, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não

resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

32. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos, e sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

33. Há tempo e motivação suficiente para **rever a decisão desclassificatória**, possibilitando à Recorrente a correção e saneamento da falha meramente material, para, reconduzir a **TRANSVIAS** ao certame, adjudicando-lhe o objeto do certame.

34. O reconhecimento da classificação da ora Recorrente afigura-se como de rigor diante dos relatos anteriores e a sua **reinclusão ao certame representará sensível valorização da disputa pública**, assim preservando o interesse público envolvido.

Da Exequibilidade da Proposta – Renúncia à Remuneração de Insumos próprios

35. Ao contrário do quanto restou decidido no Aviso de Classificação, é importante que se observe que a proposta financeira apresentada pela ora Recorrente no certame em referência é exequível e foi apresentada em consonância com as determinações e exigências constantes do Edital que regula o certame, especialmente em observância ao teor do item **07.02.03 do Edital**, que assim estipula:

"07.02.03- Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente;"

36. Dito isso, necessário se faz demonstrar que a ora Recorrente figura na condição de contratada da Administração Pública em outros e diversos contratos na Região, inclusive para a própria **AGETOP**, fato esse que, por si só, possibilita à **TRANSVIAS** negociar e reduzir custos com equipamentos, haja vista possuir carreta e cavalo dentre os equipamentos de sua propriedade, possibilitando a renúncia de parte da remuneração dos equipamentos como forma de proporcionar a redução/desconto nos custos de execução dos serviços, tornando os preços apresentados mais competitivos.

37. Assim, o que se verifica das alegações acima postas, também demonstradas através da Planilha da Composição de Preços que instrui o presente Recurso Administrativo (**Anexo II – Demonstrativo do Preço Ofertado**), sem que com isso se caracterize a apresentação de documento novo (servindo, apenas e tão somente, para demonstrar o equívoco da decisão que desclassificou a Proposta), revela-se necessário esclarecer que a **TRANSVIAS** conta com equipamentos, mão de obra e apoio operacional próprios nas imediações do trecho das obras licitadas, oportunizando a apresentação de preço mais competitivo, sem que com isso se caracterize a suposta inexecutabilidade.

38. Trata-se, exatamente, da exceção prevista nos itens editalícios tidos pela Comissão Permanente de Licitação como não atendidos pela ora Requerente, estabelecida no **item 07.02.03 do Edital**, supra transcrito.

39. Ora, se o próprio Edital estabelece exceção à regra relativa à inexecutabilidade, quando se refere aos materiais e instalações de propriedade do próprio licitante para os quais tenha havido renúncia à sua remuneração, decerto tal

postura não afronta a legislação posta e nem o Edital, e, aliado a isso, possibilita a contratação por um preço mais justo e benéfico ao erário público.

40. Com efeito, justamente por ser proprietária das carretas a serem utilizadas no serviço de transporte identificado no preço 40530 da Proposta Comercial, a **TRANSVIAS** pode oferecer melhor preço, renunciando à remuneração dos equipamentos e possibilitando preços melhores com relação aos insumos a serem utilizados na execução das obras licitadas.

41. É oportuno que se evidencie que a ora Recorrente foi a licitante que, inicialmente apresentou o melhor preço (R\$17.429.624,51), representando uma diferença de R\$262.455,33 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) em relação à 2ª colocada, inicialmente (agora tida como detentora da melhor proposta), situação esta que, indiscutivelmente, onera os Cofres Públicos em momento de plena recessão, afrontando, assim, os princípios da razoabilidade e da economicidade.

42. Oportuno evidenciar, ainda, que o valor total do item 40530 do orçamento na planilha sintética apresentada pela **AGETOP** é de R\$37.140,75, o que corresponde a 0,17% do valor total orçado das obras, ou seja, trata-se de percentual irrelevante para a desclassificação de uma Proposta Comercial consistente, cujo desprezo importará em onerar os Cofres Públicos em R\$262.466,33.

43. Isso implica em dizer que a desclassificação da Proposta Comercial da ora Recorrente é despropositada e contrária aos princípios primordiais das licitações públicas, especialmente o da perseguição à Proposta mais vantajosa à Administração Pública.

44. A diferença de valores entre a Proposta Comercial da ora Recorrente e aquela tida como melhor classificada pela Comissão de Licitação, corresponde exatamente aos valores que foram renunciados pela **TRANSVIAS** por deter equipamentos, mão de obra, staff e apoio administrativo e operacional nas imediações das obras licitadas, viabilizando, assim, a otimização de recursos, bem

como que não há inexecutabilidade de seus preços, mas sim, renúncia de valores, nos termos do item 07.02.03 *"in fine"* do Edital.

45. Ao recusar/desclassificar a Proposta Comercial ofertada pela ora Recorrente, a D. Comissão Permanente de Licitação desconsiderou a exceção contida na regra editalícia, se desvinculando do instrumento convocatório, agindo, assim, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

46. Na hipótese de vida em comento, lamentavelmente a D. Comissão atropelou o procedimento determinado pelo Edital, simplesmente recusando a proposta sem verificar se realmente o preço apresentado pela **TRANSVIAS** era inexecutável, condição esta inaceitável para o erário público, mormente porque a sua proposta era e continua sendo aderente aos anseios da Administração Pública, que tem por dever **perseguir o menor preço**.

47. Dentro desse contexto, o que se verifica é que, ao contrário do quanto considerado pela D. Comissão Permanente de Licitação, a Proposta Financeira apresentada pela **TRANSVIAS** é executável, haja vista se enquadrar na exceção à regra da inexecutabilidade do próprio item 07.02.03 do Edital, notadamente porque a ora Recorrente está renunciando às parcelas de valores dos equipamentos, mão de obra, staff e apoio operacional de sua propriedade, existentes nas imediações das obras licitadas.

48. Sem prejuízo do acima exposto, o fundamento adotado pela D. Comissão de Licitação para desclassificar a Proposta Comercial da ora Recorrente, no sentido de que não teria sido apresentada a Composição dos custos do preço 40530, nos termos do item 05.01.05, não se sustenta, na medida em que tal exigência, apesar de constante do Edital, é ilegal e ilegítima, não podendo, portanto, ser utilizada como subterfúgio para a desclassificação da ora Recorrente.

49. Isso se deve ao fato, inelutável, de que o artigo 44 da Lei 8666/93 assim determina:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital"

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

(grifos nossos)

50. Por outro lado, o item 05.01.05 do edital exigiu o seguinte:

"05.01- No ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter, sob pena de não ser levado em consideração, a Proposta Comercial, elaborada em Língua Portuguesa, preferencialmente em papel tamanho A-4, datilografada ou impressa, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa onde conste o nome e o endereço da proponente, com todos os seus documentos datados, assinados na última folha e rubricados nas demais pela pessoa com competência para a sua assinatura, constituída dos seguintes elementos:

.....
05.01.05- Composição de cada preço unitário na qual conste todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.);"

51. Com efeito, a apresentação da composição de cada preço não está definida na Lei 8666/93 como critério objetivo necessário à apresentação das Propostas, sendo certo que estes, podem ser exigidos em momento posterior, da licitante que venha a ser classificada como a Primeira Colocada.

52. A essência da Proposta Comercial prescinde da apresentação imediata das Composições de Custo de cada preço unitário, caracterizando exigência ilegal que não pode ser utilizada para a desclassificação de qualquer licitante.

53. Com efeito, a Jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca da matéria é assente, no sentido de se caracterizar irregularidade a presença de exigência não prevista na Lei 8666/93:

EMENTA

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 sala 3 - Butantã - São Paulo - SP - Cep. 05397-000 - Fone/Fax: (11) 3789-0500
E-mail: comercial@transviasct.com.br

ADMINISTRATIVO – EDITAL DE LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGALIDADE DO ATIO – RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO.

Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança.

Recurso improvido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSIO ESPECIAL Nº 316.755 – RJ (2001/0040498-7)

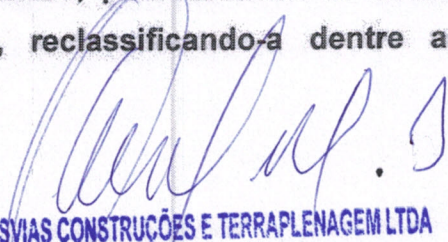
54. Dessa forma, a revisão da decisão desclassificatória da Proposta Comercial apresentada pela **TRANSVIAS** é medida necessária, pois compatível com o interesse público.

DO PEDIDO

55. Assim sendo a Recorrente vem requerer a revisão da decisão que desclassificou a Proposta de Preços ofertada pela **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** para ser anulada, possibilitando o saneamento do mero erro material nela registrado, reclassificando-a dentre as demais licitantes.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.


TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Oswaldo Luiz Garcia Alvares

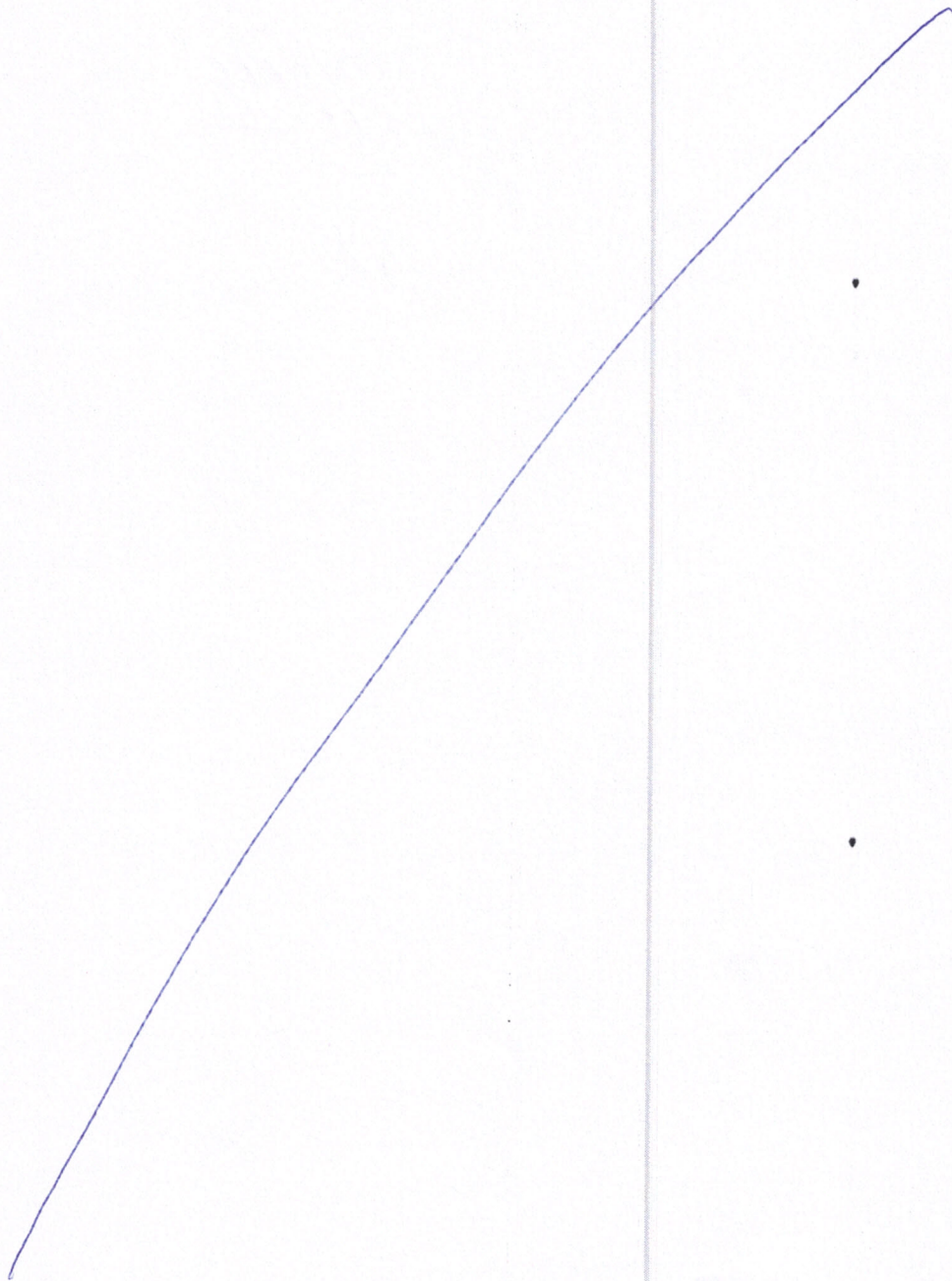
Eng.º Civil - CREA/SP n.º 0600324149

Responsável Técnico / Responsável Legal

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Representante Legal

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA



[Handwritten signature]

ANEXO II

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 sala 3 - Butantã - São Paulo - SP - Cep. 05397-000 - Fone/Fax: (11) 3789-0500
E-mail: comercial@transviasct.com.br

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Serviço: 40530-01 Transp. comerc. de mat. bet. - DT=264 km

Unidade: t

[illegible][illegible]

(C) Itens de Incidência	Código	%	M.O.	Equip.	Mat.	Custo
(C) TOTAL:						0,00

Custo Horário de Execução (A) + (B) + (C):	88,98
Produção (D):	1,68
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D):	53,08

[illegible][illegible][illegible]

	Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H):	53,08
	Bonificação (12,27%):	6,51
	Preço Unitário Total:	59,59



TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 sala 3 - Butantã - São Paulo - SP - Cep. 05397-000 - Fone/Fax: (11) 3789-0500
E-mail: comercial@transviasct.com.br